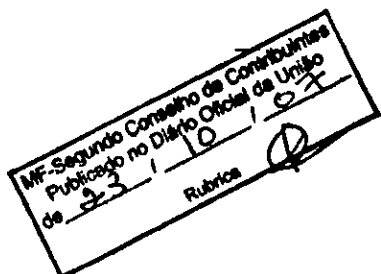




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10665.000725/2002-16
Recurso nº	132.705 De Ofício
Matéria	CPMF
Acórdão nº	202-18.108
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Iguatama Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Scape 91751



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se a penalidade mais branda aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10665.000725/2002-16
Acórdão n.º 202-18.108

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 07 / 2007


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, quanto à redução da multa regulamentar pela falta de entrega das declarações da CPMF por força da aplicação do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, "c", do CTN).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi lançada contra a Cooperativa de Crédito a multa regulamentar pela falta ou atraso na entrega das declarações trimestrais e mensais da CPMF em relação aos anos-calendários de 1998 a 2001.

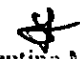
O julgamento de primeira instância ocorreu em 16 de agosto de 2005, quando já se encontrava em vigor a norma mais benéfica enunciada no art. 86, II, da Lei nº 10.833/2003, que passou a prever para a espécie a multa de R\$ 200,00, caso o infrator seja cooperativa de crédito.

Tendo em vista que o estatuto social de fls. 60/80 comprova que se trata de uma cooperativa de crédito e que o art. 106, II, "c", do CTN manda aplicar a penalidade menos severa aos atos e fatos não definitivamente julgados, só resta a este Colegiado negar provimento ao recurso ofício para ratificar o Acórdão nº 9.176, de 16/08/2005, da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, na parte em que reduziu a multa regulamentar, por ter aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Supte 91751